



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804816-14.2024.8.19.0206

APELANTE: AGUINALDO DIONISIO

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA.

JUÍZO DE ORIGEM: 4º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO AMBIENTAL –
COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO NO CANAL SÃO FRANCISCO. PESCA ARTESANAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. LAUDO TÉCNICO E RELATÓRIOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO E DE REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE PESQUEIRA. CONDIÇÃO DE PESCADOR NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pessoa que afirma exercer pesca artesanal na região de Santa Cruz, sob a alegação de que o escoamento de águas pluviais ocorrido em 16 de março de 2021, durante intervenção operacional emergencial em instalação industrial, teria provocado o vazamento de finos de carvão no Canal São Francisco, causando poluição ambiental, mortandade de organismos aquáticos e redução da atividade pesqueira na Baía de Sepetiba.

A parte autora pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 mensais, durante 24 meses, totalizando R\$ 26.400,00, além de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 25.000,00.



Sentença de improcedência dos pedidos, com resolução do mérito, por ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo causal entre a atividade da demandada e os prejuízos alegados e do exercício regular da atividade pesqueira pela parte autora.

Recurso do autor, requerendo a reforma da sentença e a condenação da ré ao pagamento das indenizações postuladas na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há cinco questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil ambiental objetiva e a teoria do risco integral dispensam a demonstração do dano e do nexo causal; (ii) verificar a validade e a suficiência da prova pericial produzida no processo paradigma e utilizada como prova emprestada; (iii) examinar se o conjunto probatório comprova que o evento ocorrido em 16 de março de 2021 causou contaminação ambiental e redução da atividade pesqueira; (iv) verificar se a parte autora demonstrou o exercício regular e contemporâneo da pesca artesanal e a existência de prejuízo individualizado; e (v) apreciar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé e de expedição de ofício à OAB/RJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo desnecessária a comprovação de culpa. A adoção da teoria do risco integral, contudo, não afasta a necessidade de demonstração da existência do dano e do nexo causal entre a atividade imputada ao agente e o prejuízo cuja reparação se pretende.

Em pretensão indenizatória individual, a alegação genérica de pertencimento a grupo potencialmente afetado não é suficiente. Incumbe à parte autora demonstrar prejuízo concreto e individualizado, sua relação efetiva com a atividade alegadamente atingida e os fatos constitutivos do direito invocado, na forma do art. 373, I, do CPC.

A alegação de deficiência da perícia não foi acompanhada de parecer técnico ou elemento científico capaz de demonstrar erro

metodológico, inadequação dos procedimentos de coleta, insuficiência dos parâmetros examinados ou incompatibilidade entre os dados obtidos e as conclusões do perito. A mera discordância da parte com o resultado da prova técnica não afasta sua validade.

A perícia constatou que o episódio ocorreu no ponto de saída de águas pluviais denominado outlet 6, durante intervenção emergencial destinada ao reparo de bomba da bacia de sedimentação, e que a água descartada atendia aos parâmetros legais de qualidade, apresentando fator de toxicidade igual a 1, inferior ao limite máximo estabelecido pelo órgão ambiental.

A vistoria realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente no dia seguinte ao evento, inclusive por sobrevoo com drone, não identificou indícios de contaminação. As análises realizadas posteriormente apontaram qualidade satisfatória da água e afastaram relação direta entre concentração pontual de amônia encontrada em área externa à unidade industrial e o material vertido pelo outlet 6.

O Parecer Técnico nº 058/2021/GEI HQ e os relatórios de fiscalização ambiental não identificaram influência direta e significativa das atividades da empresa sobre as águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, atribuindo as alterações observadas principalmente à deficiência da infraestrutura sanitária da região.

O laudo judicial concluiu pela inexistência de evidências técnicas de que o incidente tenha provocado redução da atividade pesqueira. As conclusões periciais são corroboradas pelos exames laboratoriais, pelos documentos do órgão ambiental competente e pela regular licença de operação da empresa, inexistindo prova de descumprimento das condicionantes ambientais.

A parte autora não comprovou o exercício regular da pesca artesanal na época dos fatos. A carteira profissional apresentada possuía validade somente até julho de 2013, aproximadamente oito anos antes do episódio, e não foram juntados registro contemporâneo da atividade pesqueira, comprovantes de recebimento de seguro-defeso, documentos de comercialização de pescado ou de aquisição de equipamentos de pesca.

Nos termos do Tema Repetitivo nº 680 do Superior Tribunal de Justiça, o registro profissional e a habilitação ao seguro-

desemprego no período de defeso, associados a outros elementos probatórios, constituem meios idôneos para comprovar o exercício da atividade pesqueira. A ausência desses elementos constitui fundamento adicional para rejeitar a pretensão indenizatória.

Inexistindo comprovação de dano ambiental, de repercussão concreta sobre a pesca, denexo causal e do exercício contemporâneo da atividade pesqueira, não se configuram danos materiais ou extrapatrimoniais indenizáveis.

A existência de numerosas ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado recomenda atenção institucional, mas não basta, no caso concreto, para demonstrar que o apelante tenha praticado qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC. Rejeita-se, portanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Mostra-se pertinente, contudo, a expedição de ofício à OAB/RJ, instruído com as principais peças processuais, para que o órgão competente avalie os fatos no âmbito de suas atribuições institucionais.

Diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios são majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 225; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 80, 85, §§2º e 11, 372, 373, I, e 487, I; Lei nº 6.938/1981, arts. 10 e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 680; TJRJ, Apelação nº 0801190-48.2024.8.19.0024, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/11/2025; TJRJ, Apelação nº 0801470-19.2024.8.19.0024, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Privado, julgamento em 08/07/2026;



TJRJ, Apelação nº 0802872-72.2023.8.19.0024, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Vigésima Câmara de Direito Privado, julgamento em 02/07/2026; TJRJ, Apelação nº 0806849-72.2023.8.19.0024, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento em 04/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0004586-71.2021.8.19.0024, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento em 11/03/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804816-14.2024.8.19.0206**, em que é Apelante: **AGUINALDO DIONISIO**; e Apelado: **TERNIUM BRASIL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em conhecer e julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pelo juízo de origem.

Na sentença, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, nos seguintes termos (id. 276084016):

“(…) Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos



idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. **Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.**

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.

(...)

Assim, mantida a remessa, passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, bem como à verificação de eventual repercussão desse fato na atividade pesqueira exercida pela parte autora.

A solução da lide demanda a análise conjunta de elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: (i) a existência de dano efetivo; (ii) o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela ré e o prejuízo alegado; e (iii) a comprovação da condição da parte autora como pescadora atuante na área supostamente atingida.

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos causados. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, nos termos de seu art. 14, §1º.

Todavia, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar não prescinde da

demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano alegado. Tal exigência decorre, inclusive, da disciplina geral da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais condicionam o dever de reparar à existência de dano decorrente de conduta imputável ao agente.

No âmbito processual, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que abrange a demonstração do dano, de sua extensão e da relação causal com a conduta atribuída à ré.

Além disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.

Nesse ponto, cumpre destacar que o exercício da atividade pesqueira, seja profissional ou artesanal, encontra-se sujeito à regulamentação estatal, exigindo inscrição e autorização específicas. A comprovação dessa condição, em regra, se dá mediante apresentação de documentação válida, como a carteira de pescador profissional.

No caso dos autos, contudo, não há comprovação válida da qualidade de pescadora, tendo em vista que a documentação apresentada se encontra com prazo de validade expirado, não sendo suficiente, por si só, eventual prova oral para suprir tal ausência. Tal exigência decorre da necessidade de demonstração mínima da regularidade do exercício da atividade alegada, não sendo possível reconhecer direito indenizatório sem a correspondente comprovação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a improcedência de pretensões indenizatórias em hipóteses análogas, diante da ausência de comprovação da condição de pescador à época dos fatos e da inexistência de prova de prejuízo concreto à atividade pesqueira. Nesse contexto, já se decidiu que a apresentação de carteira profissional vencida não se mostra apta a demonstrar o exercício regular da atividade, tampouco a mera alegação de

impacto ambiental é suficiente para caracterizar dano indenizável, especialmente quando não evidenciado o nexo causal entre a atividade do réu e os prejuízos alegados (TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27/01/2026).

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, no que se refere ao evento narrado, a análise do conjunto probatório, especialmente da prova técnica produzida, não evidencia a existência de dano ambiental relevante nem a relação direta entre o fato e os prejuízos alegados. Consta dos autos que o ocorrido foi comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente, o qual realizou vistoria no local sem identificar indícios de contaminação.

Conforme o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, *“de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”* (id. 1489-91).

Ademais, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental corroboram tal conclusão, ao indicarem a ausência de impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, apontando outros fatores como possíveis responsáveis por eventuais alterações.

O extenso laudo do perito do juízo, analisou detidamente a questão e ao final foi categórico:

...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução

da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO N° 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (*sic*) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

Nesse contexto, resta afastado o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da demandada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela ré se encontra submetida a regular licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, não havendo demonstração de descumprimento das condicionantes impostas ou de ocorrência de impacto ambiental não previsto no processo de licenciamento.

Nesse contexto, a responsabilização civil por dano ambiental, ainda que fundada na teoria objetiva, exige a comprovação de que o evento imputado ao agente foi efetivamente causa do prejuízo alegado, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o dano, o nexo causal e sua condição regular de pescadora, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil.

Assim, a rejeição da pretensão se impõe, diante da ausência de comprovação dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo de causalidade, bem como da inexistência de prova idônea da condição de pescadora da parte autora, requisito indispensável



à demonstração do alegado prejuízo e à própria legitimação material para pleitear a indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

O autor interpôs recurso de apelação, no qual reitera a alegação de que o laudo pericial confirmou a ocorrência do evento danoso, mas não teria considerado adequadamente os impactos ambientais e socioeconômicos do vazamento, especialmente sobre a pesca artesanal.

Aduz que a perícia deixou de realizar análise ecossistêmica apropriada, bem como de considerar a documentação fotográfica e audiovisual juntada aos autos. Afirma, ainda, que não houve investigação de campo junto às colônias de pesca locais.

Argumenta que o dano ambiental seria público e notório, circunstância que dispensaria a produção de prova pericial. Ressalta, ademais, que a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva e se fundamenta na teoria do risco integral.

Sustenta que a sentença não aplicou corretamente os temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça relativos à legitimidade do pescador artesanal para pleitear indenização por danos ambientais, à presunção do dano moral e à necessária inversão do ônus da prova.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, com o reconhecimento da responsabilidade da ré e sua condenação





ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, nos termos formulados na petição inicial (id. 282289848).

A ré apresentou contrarrazões, no sentido da manutenção da sentença recorrida. Requereu, ainda, a condenação do recorrente por litigância de má-fé, bem como a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração da conduta do patrono do apelante, em razão da reiterada propositura de demandas idênticas (id. 291983432).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, notadamente, o interesse, a tempestividade, bem como a pertinência objetiva.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aguinaldo Dionisio contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em face de Ternium Brasil Ltda.

A parte autora afirmou exercer a atividade de pesca artesanal na região de Santa Cruz. Relatou que, em 16 de março de 2021, durante operação realizada pela empresa ré, teria ocorrido vazamento de grandes proporções de finos de carvão, ocasionando a poluição do Canal São Francisco e graves consequências ambientais, entre elas a mortandade de peixes e de outros organismos marinhos.

Alegou que a poluição teria alcançado extensa área da Baía de Sepetiba, comprometendo o sustento dos pescadores locais, cuja subsistência depende da atividade pesqueira. Aduziu que amostras de água coletadas na data do acidente indicaram pH de 10,74 e concentração de amônia de 785 mg/L,





valores superiores aos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357/2005, tornando o ambiente impróprio à vida aquática.

Requeru a condenação da demandada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 mensais pelo período de 24 meses, totalizando R\$ 26.400,00, além de indenização por danos extrapatrimoniais no montante de R\$ 25.000,00.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade civil ambiental objetiva da empresa ré em razão do evento ocorrido em 16 de março de 2021, que, segundo a parte autora, teria causado danos ambientais ao Canal São Francisco e à Baía de Sepetiba.

A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo dispensável a demonstração de culpa do agente causador do dano.

A aplicação da teoria do risco integral também afasta, em regra, a incidência das excludentes ordinárias de responsabilidade, desde que demonstrado que a atividade desenvolvida ocasionou degradação ambiental. Tal circunstância, contudo, não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo cuja reparação se pretende.

No caso concreto, como se verá adiante, o conjunto probatório afastou tanto o dano quanto o nexo causal.

Em razão da multiplicidade de demandas fundadas no mesmo episódio, reconheceu-se, no presente feito, a conexão entre os processos e determinou-se a utilização, como prova emprestada, da perícia produzida nos autos nº 0024231-21.2021.8.19.0206, selecionados como processo paradigma, cujo laudo foi trasladado para estes autos.





No laudo pericial de engenharia (ids. 260496726, 260496727 e 260496728), examinou-se o complexo industrial da apelada, o funcionamento das bacias de sedimentação e os sistemas de drenagem de águas pluviais.

O perito atestou que a usina siderúrgica dispõe de amplo sistema de captação de águas de chuva, abrangendo área de 9 quilômetros quadrados, composto por canaletas e galerias totalmente independentes do sistema de efluentes líquidos dos processos produtivos industriais.

O descarte das águas pluviais ocorre por meio de 12 pontos de saídas, denominados *outlets*, dos quais 8 pontos são direcionados ao Canal São Francisco e 4 ao Canal Guandu-Mirim.

Constatou-se, ainda, que o evento de 16/03/2021 ocorreu no ponto de saída denominado *outlet* 6, durante intervenção operacional emergencial necessária ao reparo de uma das bombas da bacia de sedimentação do pátio de matérias-primas.

Para viabilizar o ingresso dos colaboradores no poço das bombas, abriu-se provisoriamente o compartimento de captação para baixar o nível da bacia, o que ocasionou o escoamento das águas pluviais que se encontravam acumuladas.

As amostras de água coletadas na data do evento no *outlet* 6 foram submetidas a exames realizados pelos laboratórios Sumatex Ambiental e Orizon Valorização de Resíduos, ambos acreditados pelo INMETRO e credenciados pelo INEA.

Os resultados comprovaram que a água descartada atendia aos parâmetros legais de qualidade e apresentava Fator de Toxicidade igual a 1, valor oito vezes inferior ao limite máximo de ecotoxicidade, correspondente ao Fator de Toxicidade igual a 8, estabelecido pelo INEA na NOP 08/2018.





Além disso, o Relatório de Vistoria elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por equipe técnica da GEOPem que compareceu ao local em 17/03/2021, após a comunicação imediata realizada pela empresa ré, registrou que *“não foi observado qualquer indício de contaminação na vistoria efetuada em terra e no sobrevoo da área afetada (uso de drone)”* (fls. 1344 do id. 260496726).

Apurou-se, igualmente, que *“no dia seguinte, ou seja, 18/03/2021, foi realizada a 1ª análise de acordo com as coletas e medições das condições da água da Bacia de Sedimentação para o “outlet 6” em direção ao canal de São Francisco com qualidade satisfatória” e “no dia seguinte, ou seja, 19/03/2021, foi realizada a 2ª análise de acordo com as coletas e medições das condições da água da Bacia de Sedimentação para o “outlet 6” em direção ao canal de São Francisco também com qualidade satisfatória, no entanto, com uma pontual concentração de amônia em água coletada do mangue, em posição exterior ao unidade industrial, a qual se mostra factível ter sido carregada pela própria correnteza existente do canal de São Francisco, não havendo relação direta com a água vertida do outlet 6”*. (fls. 1360 do id. 260496726).

Conforme destacado nas respostas aos quesitos a seguir, não foi identificada influência direta e significativa das atividades desenvolvidas pela empresa ré sobre as águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim (id. 260496728):



10º Quesito: O Sr. Perito concorda com os Relatórios e Laudos apresentadas pelas análises da água do efluente (acima dos limites de operação), e análises da água do mar, que identifica concentrações altas de metais pesados, como um dos produtos que causou a contaminação e mortandade de peixes?

Resposta: Atendido no Item 2.5.4 e itens subsequentes do Laudo Pericial. Cabe destacar que o INEA – Instituto estadual do Ambiente, monitora os resultados dos referidos Relatórios Técnicos, e cujos resultados das características qualitativas e quantitativas são submetidos mensalmente ao INEA por meio de Relatório de Acompanhamento de Efluentes Líquidos (RAE) do PROCON-ÁGUA - Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos. Adicionalmente, de acordo com o relatório do INEA Avaliação Técnica – INEA - PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ. Ainda de acordo com as apurações realizadas por este Perito do Juízo verifica-se que o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cuja conclusão indicou: "De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão".

19º Quesito: Esclarecer se a(s) alteração(ões) adversa(s) das características do meio ambiente podem: (a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criar condições desfavoráveis às atividades sociais, pesqueiras e econômicas; afetar desfavoravelmente a biota; (c) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (d) ou lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Resposta: Atendido nos Itens 2.5.3 e 2.5.4 e respectivos subitens. Adicionalmente, entende tecnicamente este Perito do Juízo que de acordo com a apurações técnicas realizadas durante a Diligência Pericial restou informado que em todos os 12 outlets são realizadas coletas e análises periódicas - segundo a DZ-942.R7 - DIRETRIZ DO PROGRAMA DE AUTOCONTROLE DE EFLUENTES LÍQUIDOS - PROCON ÁGUA, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.995, de 10 de outubro de 1991 - cujos resultados das características qualitativas e quantitativas são submetidos mensalmente ao INEA por meio de Relatório de Acompanhamento de Efluentes Líquidos (RAE) do PROCON-ÁGUA - Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos, parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM). Cabe destacar ainda que considerando os níveis absolutos apurados nas diversas medições constantes dos Autos, foram obtidas amostras de superfície e fundo da coluna d'água para análise laboratorial dos seguintes parâmetros: • Cádmio, • Zinco, • Cobre, • Cromo, • Níquel, • Chumbo, • Manganês, • Ferro dissolvido, • Fosfato dissolvido, • Mercúrio, • Arsênio, • Carbono orgânico total, • Fósforo total, • Nitrogênio amoniacal, • Nitrogênio total Kjeldahl, • Nitrato, • Nitrito, • Demanda biológica de oxigênio, • Demanda química de oxigênio, • Cor verdadeira, • Parâmetros físico-químicos medidos *in situ*, • Salinidade, • Temperatura, • Oxigênio Dissolvido, • pH, • Turbidez, • Transparência, além do Monitoramento da Qualidade da Água, • Carbono Orgânico Total (COT), • Nitrato, • Monitoramento da Qualidade do Sedimento, • Granulometria do Sedimento Marinho, cujos parâmetros e níveis obtidos nas diversas análises se encontravam em dentro do intervalo de níveis admissíveis preconizados.

Adicionalmente cabe destacar que durante a Diligência pericial também foram realizados diversas coletas para as devidas medições dos respectivos parâmetros e cujo relatório apresentou os resultados obtidos no Monitoramento da

Qualidade da Água e Sedimentos do Canal de São Francisco executado no dia 12/09/2024, com base nos resultados do monitoramento da qualidade da água salina, as medições *in situ* dos parâmetros físico-químicos indicaram concentrações de oxigênio dissolvido abaixo do limite mínimo de 5,0 mg/L, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA 357/2005 para águas doces de classe 2 e salobras de classe 1, em todos os pontos avaliados, bem como, dos valores de pH que permaneceram dentro dos limites estipulados pela mesma resolução, variando de 6,0 a 8,0 para águas doces de classe 2 e de 6,5 a 8,5 para águas salobras de classe 1. A variação da concentração de oxigênio dissolvido (OD) é comum em ambientes com influência de maré, sendo naturalmente afetada por fatores como a dinâmica das correntes e a mistura de águas doce e salgada. Além disso, a contribuição de nutrientes oriundo do aporte continental da bacia drenante do Canal de São Francisco também contribui para essa variação. Verificou-se ainda que com relação aos parâmetros laboratoriais do monitoramento da qualidade da água salina, verificou-se que 40 das análises apresentaram concentrações muito baixas, ausentes, ou abaixo do limite de detecção (L.D.) ou do limite de quantificação (L.Q.) dos métodos analíticos utilizados, representando 41,7% do total. Esses resultados evidenciam as baixas concentrações dos parâmetros analisados, destacando a predominância de valores que estão próximos ou abaixo dos limites de detecção dos métodos empregados. Em relação às águas doces de classe 2, todas as amostras mantiveram-se dentro dos limites normativos estabelecidos pela Resolução, sem qualquer ocorrência de não conformidade. Por fim, com relação ao monitoramento do sedimento marinho, não foram identificadas concentrações acima dos valores orientadores estabelecidos para os níveis 1 e 2, o que indica a ausência algum composto que desvio que pudesse comprometer a qualidade ambiental do sedimento na área estudada.

Cabe destacar que todas as análise e medições dos diversos períodos foram devidamente encaminhadas para a análise e considerações do INEA e demais órgãos envolvidos, não tendo sido apurada, ao longo de todo o período de análise e monitoramento, qualquer situação de nível do amplo espectro analisado que comprometa as operações da Parte Ré na localidade.

23º Quesito: As áreas direta e/ou indiretamente afetadas (degradadas) são passíveis de comportar recuperação ambiental (física e biológica)?

Justificar indicando quais as medidas a serem adotadas para viabilizar a recuperação ambiental das áreas degradadas (v.g.: apresentação de projeto/cronograma com recolhimento e anotação de ART, eventual retificação do curso d'água, preparo da terra, plantio de essências nativas em caráter heterogêneo, respeitada biodiversidade local, trato cultural, substituição de espécies perdidas por prazo razoável inclusive após findos os serviços, etc.).

Resposta: Atendido nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Laudo Pericial e respectivos subitens, e na resposta ao 19º Quesito, anterior. Cabe destacar que os Órgãos Ambientais vêm mantendo o controle técnico ambiental da localidade, conforme os Relatórios emitidos pelo INEA, devidamente apresentados no Laudo Pericial.

7º Quesito: Queira o l. perito esclarecer: após a comunicação promovida pela Ternium Brasil sobre o evento ocorrido em 16/03/2021, qual foi a providência adotada pelo órgão ambiental? Foram realizadas diligências ao local do evento? Em caso de resposta positiva, qual foi a conclusão exarada pelo órgão ambiental acerca do ocorrido?

Resposta: Atendido no Item 2.5.2 e demais subitens. Verifica-se ainda que de acordo com as apurações e informações constantes dos Autos, no dia seguinte, ou seja 17/03/2021, compareceram Técnicos do INEA em Vistoria Técnica, para as devidas apurações da ocorrência, conforme Relatório de Vistoria, durante a qual pode ser verificado pelo corpo técnico o relatório de ocorrência do evento e os procedimentos adotados pela empresa para fazer cessá-lo. Que na ocasião foi verificado pelo órgão ambiental - INEA as condições do "outlet 6" e da bacia de sedimentação, bem como, o pátio de matérias primas e que o referido Relatório de Vistoria informa que não foi observado qualquer indício de contaminação na vistoria efetivada em terra e no sobrevoos da área afetada (uso de drone)". Neste sentido, o Relatório conclui que não foi observada qualquer tipo de poluição/contaminação pela equipe da GEOPEM durante a vistoria, e recomenda o encaminhamento do Relatório para a Gerência de Acompanhamento dos Instrumentos de Licenciamento Ambiental (GEILAM) tendo sido emitido o seguinte Relatório Técnico apresentado no Laudo Pericial.

10º Quesito: Finalmente, queira o I. perito esclarecer se a Ré, Ternium Brasil, suportou algum tipo de penalidade ou sanção administrativa aplicada pelo órgão ambiental pelo evento ocorrido em 16/03/2021?

Resposta: Não foi evidenciado nos Autos tal informação. Cabe informar que a Empresa Ré criou um Comitê de Investigação e Apuração dos fatos ocorridos com elaboração de Plano de Ação, conforme detalhado às fls.399/408 dos Autos.

13º Quesito: Queira o I. perito esclarecer: qual a conclusão do laudo exarado pelo Laboratório Sumatex Ambiental (vide fls. 577-582) ao analisar água captada no "outlet" 6 da sede da Ré em 16/03/2021? O referido resultado indica que o material analisado estava em conformidade com os limites ambientais determinados na legislação?

Resposta: Atendido no item 2.5.4.2 do Laudo Pericial. Que de acordo com as apurações realizadas por este Perito do Juízo considerando os dados e documentação constantes dos Autos, na data do na data do incidente, a Empresa Ré – Ternium encaminhou amostras das águas coletadas no outlet 6 para análise pelo laboratório Sumatex Ambiental (referenciado pelo INEA e com acreditação do INMETRO), e cujo Laudo Técnico emitido pelo laboratório Sumatex Ambiental apontou em sua conclusão, à época dos fatos, que a água captada na sede da Ré, no outlet 6, em 16/03/2021 tendo como base os ensaios dos componentes químicos realizados não ultrapassou os limites ambientais preconizados.

17º Quesito: Baseado nos estudos mencionados nos quesitos anteriores, é razoável sustentar que a água vertida pela Ré no Canal São Francisco em 16/03/2021 não provocou toxicidade ou poluição no corpo receptor?

Resposta: Não há evidências técnicas que indiquem tal situação cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cuja conclusão indicou: "De uma maneira geral, não foi identificada influência

direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

19º Quesito: Ainda sobre o quesito anterior: as “manchas” escuras no espelho d’água, se formadas por material orgânico do fundo do manguezal, tendem a se desfazer em pouco tempo e não inviabilizar qualquer atividade no canal?

Resposta: Tecnicamente, sim. Cabe destacar que durante a Diligência Pericial não foram evidenciadas manchas escuras ou suposta língua d’água nas áreas de manguezal.

20º Quesito: Queira o l. perito esclarecer: há alguma evidência de que o evento de 16/03/2021 tenha provocado mortandade de peixes em larga escala?

Resposta: Não há indicação precisa no Autos com Laudo Técnico elaborado por profissional capacitado e registrado do devido Conselho de atuação, com as respectivas coordenadas geodésicas que indiquem a exata localização da evidência de mortandade de peixes atingidos pelo incidente e que permita identificar o referido quantitativo.

Ao final do laudo, o perito concluiu: “(...) *este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO N° 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: ‘De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão’.*”



Somando-se ao laudo pericial, a apelada anexou, juntamente com a contestação, os relatórios emitidos pelo GEOPEM INEA, e pelos laboratórios Sumatex Ambiental e Orizon Meio Ambiente S.A., além da licença de operação (ids. 141212731 a 141212740).

Portanto, a prova técnica produzida no processo paradigma e trasladada para estes autos não confirmou a presença dos pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil.

Cumprir destacar que a utilização da perícia como prova emprestada não configura qualquer irregularidade. O art. 372 do Código de Processo Civil autoriza o aproveitamento de prova produzida em outro processo, cabendo ao magistrado atribuir-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A perícia foi realizada em demanda fundada no mesmo episódio, envolvendo idêntica imputação ambiental contra a mesma empresa, com a participação das partes e a possibilidade de manifestações técnicas.

Ademais, as partes deste processo foram posteriormente intimadas a selecionar e trasladar as peças que reputassem relevantes, bem como a se manifestar sobre o conteúdo da prova produzida.

Embora o apelante sustente que a perícia não teria adotado abordagem ecossistêmica adequada, não apresentou parecer técnico ou qualquer elemento científico apto a demonstrar erro metodológico específico, inconsistência nos procedimentos de coleta, inadequação dos parâmetros analisados ou incompatibilidade entre os dados obtidos e as conclusões alcançadas pelo perito.

A mera discordância da parte com o resultado da prova técnica não se mostra suficiente para afastar sua validade, sobretudo quando as conclusões





periciais são corroboradas por exames laboratoriais e por documentos elaborados pelo órgão ambiental competente.

A conclusão técnica quanto à inexistência de dano ambiental e de nexo causal afasta a pretensão indenizatória pretendida pelo apelante, revelando-se correta a solução de improcedência adotada pelo magistrado de primeiro grau.

No tocante à alegada condição de pescador artesanal, não há nos autos, prova suficiente do efetivo exercício da atividade pesqueira pelo apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a legitimidade e a comprovação da atividade pesqueira em demandas indenizatórias decorrentes de danos ambientais, firmou a seguinte tese repetitiva no Tema 680:

“Tema 680. Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.”

No caso em tela, o apelante apresentou carteira profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura com validade até 13/07/2013, ou seja, cerca de oito anos antes do evento narrado (id. 105489472). Verifica-se que o autor não apresentou Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, contemporâneo e anterior ao suposto dano, tampouco comprovantes de recebimento de seguro-defeso, de venda de pescado ou de aquisição de equipamentos de pesca.

Dessa forma, a ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira constitui fundamento adicional para a manutenção da improcedência dos pedidos.





Sobre o tema, seguem os precedentes deste Tribunal, em casos semelhantes:

“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PORTUÁRIA LICENCIADA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por pescador artesanal contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face das empresas Porto Sudeste S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. O autor alegou que as atividades das rés na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental e inviabilizado a pesca artesanal, afetando diretamente sua subsistência. Requereu a condenação objetiva e solidária das rés ao pagamento de indenizações. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira, inexistência de dano ambiental ou nexo causal com as atividades das rés, e reconheceu a suficiência da prova documental constante nos autos, especialmente laudos técnicos do INEA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional do autor; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa; e (v) saber se a sentença carece de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é composto por documentos técnicos oficiais considerados suficientes pelo juízo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a



conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

5. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

6. O autor não comprovou a condição de pescador profissional artesanal à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

7. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

8. A sentença está suficientemente fundamentada, abordando todos os pontos relevantes da controvérsia e apresentando razões claras para a improcedência do pedido, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. **A responsabilidade civil ambiental exige a prova do dano e do nexo causal com a atividade potencialmente poluidora.** 3. **A demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais requer a apresentação de carteira profissional válida ou comprovação idônea do exercício da atividade à época dos fatos.** 4. O dano moral ambiental in re ipsa pressupõe a efetiva comprovação do dano e da afetação direta ao autor." (...)".

(TJRJ 0801190-48.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“Apelação. Indenizatória. Pretensão de reparação de dano moral e material decorrente de dano ambiental. **Pesca artesanal na Baía de Sepetiba. Ausência de prova do dano e do nexo causal. Inexistência de comprovação do exercício regular da atividade pesqueira. Improcedência mantida.**

O autor alega que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa e pela existência de decisão surpresa, ao argumento de que não lhe foi dada a oportunidade de comprovar sua condição de pescador, além de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do julgamento do feito sem a designação de audiência de instrução ou a abertura de prazo para a produção de provas documentais, testemunhais ou periciais. Nulidade da sentença que se afasta. O juízo se utilizou das provas produzidas no processo 0004301-78.2021.8.19.0024, demanda idêntica à dos autos e a inúmeros outros processos em trâmite no Núcleo de Justiça 4.0, sendo certo que cabia ao autor comprovar sua condição de pescador, não sendo hábil a tanto a prova oral requerida. Ausência de ofensa ao contraditório, tendo concluído o magistrado pela desnecessidade e inutilidade de outras provas além da documental já existente nos autos. **No mérito, a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade das empresas rés pelos danos alegados pelo autor em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande e, havendo responsabilidade, se houve comprovação do exercício da atividade pesqueira pelo autor.** Os pareceres emitidos pelo INEA, acostados pelas rés (id. 139902545), atestam a regularidade das atividades desenvolvidas no local, que possuem licenciamento ambiental vigente, bem como a inexistência de risco ou gravidade capazes de ensejar a interdição de atividades. **Quanto ao mais, embora a fiscalização ambiental seja de competência comum dos entes federados, a competência para licenciar a atividade desempenhada pelas rés é exercida pelo Estado, por meio do INEA. Logo, a declaração expressa do órgão competente no sentido de que inexistem irregularidades ambientais no local já se mostra suficiente para afastar o fundamento da pretensão autoral. Exercício da atividade pesqueira não comprovado. Os documentos acostados à inicial (id. 107526519) não comprovam o efetivo exercício da pesca na região afetada na época dos fatos, pois se trata de carteira e declaração da Associação de Pescadores do Canal do São**

Francisco sem qualquer indicação de data. Assim, o autor não comprovou minimamente a condição de pescador artesanal à época dos fatos, medida indispensável para legitimar o pleito indenizatório. **Manutenção da sentença. Recurso ao qual se nega provimento.**”

(TJRJ 0801470-19.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 08/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. **PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame:

1. Apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em ação originária, fundada em alegada degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias de empresas na Baía de Sepetiba, que teriam inviabilizado a pesca artesanal e afetado a subsistência do autor.
2. O juízo de origem reconheceu a suficiência da prova documental, especialmente laudos técnicos do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, que atestaram a inexistência de dano ambiental ou irregularidades imputáveis às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional dos autores.

II. Questão em discussão:

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional dos autores; e (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa.

III. Razões de decidir:

4. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial, nos termos do art. 370 do CPC.

5. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexó causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

6. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

7. Autores que não comprovaram a condição de pescadores profissionais artesanais à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

8. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

9. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Sentença prolatada que foi devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo: 10. Recurso desprovido. (...)."

(TJRJ 0802872-72.2023.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORA ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO NEXO CAUSAL. RELATÓRIOS DO INEA ATESTANDO REGULARIDADE AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.Caso em exame: Ação indenizatória ajuizada por pescadora artesanal em face de empresas portuárias, sob

alegação de poluição ambiental na Baía de Sepetiba e prejuízo à atividade pesqueira. Sentença de improcedência.

2. Questão em discussão: Alegação de cerceamento de defesa e aplicação dos Temas 436, 439 e 680 do STJ para reconhecimento de responsabilidade civil objetiva.

3. Razões de decidir: **Inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência das provas documentais produzidas. Relatórios técnicos do INEA atestando a regularidade das operações portuárias e a ausência de contaminação hídrica. Falta de prova do exercício contemporâneo da pesca e de dano material ou moral concreto.** Temas 436 e 439 do STJ inaplicáveis, por exigirem demonstração de evento danoso específico e nexo causal direto, ausentes no caso.

4. Conclusão do julgamento: **Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.** Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC.”

(TJRJ 0806849-72.2023.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 04/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - PESCADORES ARTESANAIS - IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA DOCUMENTAL ESSENCIAL INSUFICIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto pelos autores em Ação de responsabilidade civil proposta por supostos pescadores artesanais que afirmam ter sofrido danos materiais (lucros cessantes) e morais em razão de impactos ambientais decorrentes da atividade portuária das rés na Baía de Sepetiba. A sentença julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprovação da condição de pescador profissional à época dos

fatos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

2. Os autores interpuseram apelação alegando cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova, responsabilidade objetiva das rés, validade de autos de infração e vícios de fundamentação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Avalia-se: a) a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade; b) a existência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; c) a necessidade de inversão do ônus da prova e sua repercussão no caso concreto; d) a suficiência da prova documental acerca da condição profissional de pescadores; e) o direito à indenização por dano material e moral decorrente de alegado prejuízo à atividade pesqueira.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

4. Violação ao princípio da dialeticidade - inexistência. A apelação enfrenta adequadamente os fundamentos da sentença, especialmente quanto ao julgamento antecipado e à ausência de prova da condição de pescador, razão pela qual a preliminar é rejeitada.

5. Cerceamento de defesa - não configuração. O julgamento antecipado encontra amparo no art. 370 do CPC. A controvérsia exigia prova documental mínima da condição de pescador profissional, que não foi apresentada. A prova oral pretendida não supriria a carência documental essencial.

6. Não há similitude com o precedente do STJ que reconheceu cerceamento quando o magistrado indefere prova requerida e julga por ausência de comprovação (STJ, AgInt no AREsp 1.406.156/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 28/06/2021, DJe 01/07/2021). Aqui, a ausência é de prova mínima indispensável que incumbia aos próprios autores.

7. Responsabilidade civil ambiental - inversão do ônus da prova - limites. Embora a responsabilidade ambiental seja objetiva e seja possível a inversão do ônus da prova (Súmula 618/STJ), tais institutos não afastam a necessidade de demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito.

8. Os documentos apresentados pelos autores estavam ilegíveis ou com validade expirada, não demonstrando o exercício regular da pesca no período dos fatos. Ausente a

comprovação da condição profissional, não se identifica dano individual nem nexos causal apto a respaldar indenização.

9. Autos de infração e alegação de dano difuso a existência de autos de infração ambientais não gera automaticamente direito à indenização individual. A tutela de danos difusos é própria de ação coletiva e não substitui a demonstração do prejuízo pessoal - requisito indispensável em ação indenizatória individual.

IV - DISPOSITIVO:

10.Desprovimento do Recurso.”

(TJRJ 0004586-71.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 11/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

Por fim, cumpre observar a referência feita pelo patrono do apelante a um suposto "*Tema 760 do Superior Tribunal de Justiça*", invocado como se fosse precedente vinculante acerca do dano moral decorrente de dano ambiental.

Todavia, em consulta à base de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça, não foi localizado Tema Repetitivo de nº 760.

A invocação de precedente vinculante sem correspondência com a matéria discutida revela deficiência na fundamentação recursal e demanda especial cautela, sobretudo porque a controvérsia se insere em contexto de demandas massificadas, formuladas a partir de peças padronizadas e, no caso concreto, desacompanhadas de suporte fático e probatório suficiente.

A apelada, em suas contrarrazões, requer o reconhecimento da existência de litigância predatória e a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração da conduta do patrono do apelante. Sustenta que a presente demanda integra um conjunto de aproximadamente mil ações idênticas patrocinadas pelo



mesmo advogado, fundadas na mesma causa de pedir e instruídas com petições padronizadas.

A recorrida menciona, ainda, o acórdão proferido por este Tribunal na Apelação Cível nº 0801254-94.2024.8.19.0206, pela Quarta Câmara de Direito Privado, no qual foram reconhecidos fortes indícios de litigância predatória em demanda análoga patrocinada pelo mesmo advogado.

Naquele processo, teriam sido apresentadas procurações sem data, além de não ter sido cumprida a determinação judicial de regularização da representação processual (id. 260496733).

No presente feito, a parte autora juntou à petição inicial procuração com poderes específicos, contendo sua qualificação e assinatura, embora o instrumento tenha sido datado em 14/06/2021, ou seja, há mais de três anos da data do ajuizamento da demanda (07/03/2024). Não houve, contudo, determinação do Juízo de origem para a regularização do instrumento de mandato.

Ainda que o contencioso massificado de ações idênticas contra a apelada constitua circunstância relevante e mereça atenção institucional, não se identificam, neste processo específico, elementos concretos suficientes para concluir que o apelante tenha agido de má-fé.

Por outro lado, expedição de ofício à OAB/RJ mostra-se pertinente diante do contexto apresentado, a fim de que o órgão competente avalie os fatos no âmbito de suas atribuições institucionais.

Defere-se, portanto, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, instruído com cópias da petição inicial e da procuração, da sentença, das razões de apelação, das contrarrazões e do acórdão, para que adote as providências que entender cabíveis.





Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, instruído com cópias da petição inicial e da procuração, da sentença, das razões de apelação, das contrarrazões e do acórdão, para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

